ANTT - DEB
FL. 43

RELATORIA:	**DEB**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**189/2018**
OBJETO:	**REPRESENTAÇÃO CONTRA A EMPRESA PAULO FERNANDO BEARZI TRANSPORTES – EIRELLI-ME PROPONDO A VEDAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÕES AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERNACIONAL DE CARGAS**
ORIGEM:	**SUROC**
PROCESSO (S):	**50500.328500/2017-05**
PROPOSIÇÃO PRG:	**PARECER /ANTT/PGR/LCG/Nº 0019 – 3.1.8/2008**
PROPOSIÇÃO DEB:	**PELA APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo instaurado com base em representação da Delegacia da Receita Federal do Brasil à ANTT noticiando que em fiscalização realizada em 21 de janeiro de 2016, no veículo de placa ATO - 7421, de propriedade da empresa PAULO FERNANDO BEARZI TRANSPORTES – EIRELLI-ME, foi encontrado transportando mercadorias de procedência estrangeira sem prova de introdução regular no país (fls. 02/28).

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Após a citada representação, a SUROC analisou a proposta da Receita Federal do Brasil, que de acordo com a Lei 10.833, art. 75, § 8º, de 29 de dezembro de 2003, deve representar o transportador que incorrer na pena de perdimento à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre, que nesta situação é a ANTT.

Inicialmente, o artigo 75 da Lei 10.833, § 8º e 9º, estabelece:

"(...)
§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

§ 9º Na hipótese do § 8º, as correspondentes autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigilância aduaneira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações pelo prazo de 2 (dois) anos."

Assim, verifica-se que, no caso de imposição de pena de perdimento, cabe ao Órgão Responsável pelo transporte, à ANTT, a cassação e/ou a não emissão de autorizações para o transporte de cargas internacional.

Ao comunicar a ANTT acerca da representação, a RFB informou o esgotamento de todos os prazos e trâmites (impugnações, recursos, etc) na esfera administrativa. Conforme consta no Parecer /ANTT/PRG/LCG/Nº 0019 – 3.1.8/2008 que orientou os procedimentos inerentes à condução para esse tipo de assunto os itens 11 e 12 dizem:

"(...)
11. A aplicação da sanção é decorrência objetiva do pressuposto legal – aplicação da pena do art. 75 da mencionada Lei – e prescinde de avaliação do Contraditório e da Ampla Defesa neste foro. Tais faculdades são exercidas no âmbito da Receita Federal, no processo administrativo fiscal, cabendo a esta Autarquia, quando aplicada em definitivo a penalidade por aquele Órgão Fazendário, apenas cumprir o que determina a Lei cassando as autorizações existentes e não concedendo por dois anos a faculdade de realizar viagens internacionais.

12. Ad argumentandum tantum, não haveria outra possibilidade à ANTT, independente das possíveis alegações do infrator, que não aplicar a sanção. Para desconstituir a aplicação do impedimento às viagens internacionais seria necessário provar que o fato que implica na pena – incorrer na infração prevista no caput do art. 75, da lei nº 10.833, de 2003 - inexistiu."

Às fls. 34/35 a Gerência de Registro e Acompanhamento do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – GERAR, verificou que a representada não é empresa habilitada ao Transporte Rodoviário Internacional de Cargas – TRIC. Mesmo não estando habilitada, segundo o normativo acerca do assunto, é dever da ANTT aplicar-lhe a penalidade de vedação de expedição de licenças para o transporte rodoviário internacional de cargas, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos da parte final do § 9º, do art. 75, da Lei nº 10.833/2003.

Diante da situação apresentada nos autos, entende-se que a ANTT deve seguir as orientações jurídicas e da área técnica e aplicar a vedação, pelo prazo de 2 (dois) anos, a expedição de autorizações ao transporte rodoviário internacional de cargas à empresa infratora.

WM

ANTT - DEB
FL. 91
AJ

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes nos autos, **VOTO** por aplicar a vedação, pelo prazo de 2 (dois) anos, a expedição de autorizações ao transporte rodoviário internacional de cargas à empresa **PAULO FERNANDO BEARZI – TRANSPORTES – EIRELLI - ME**, CNPJ nº 22.602.181/0001-69.

Brasília, de julho de 2018.

ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral** ***(SEGER)***, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 11 de julho de 2018.

Ass:

Wellington Miranda
Matrícula 1673178
Assessoria – DEB